ATO ADMINISTRATIVO – POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA – CONTROLE MUNICIPAL

– É legítimo o ato da administração municipal que proíbe o funcionamento de equipamentos industriais que causam a poluição do ambiente.

– Interpretação do Decreto-lei n.º 303, de 1967.

– Idem, da Lei n.º 5.318, de 1967.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Casa do Asfalto S.A. *versus* Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo

Recurso extraordinário n.º 75.099 – Relator: Sr. Ministro OSWALDO TRIGUEIRO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso.

Brasília, 3 de novembro de 1972. *Luiz Gallotti*, Presidente. *Oswaldo Trigueiro*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro: Adoto como relatório o que consta do despacho que indeferiu o processamento do presente recurso extraordinário, no qual os fatos estão resumidos e a controvérsia exposta, nos termos seguintes:

"1. Pelo Decreto n.º 2.402, de 19.11.70, o Prefeito Municipal de São Bernardo do Campo proibiu o funcionamento dos equi-

pamentos da firma Casa do Asfalto S.A., por declarados poluidores pela Comissão Intermunicipal de Controle e Poluição de Água e do Ar (CICPAA) e determinou a lacração dos mesmos equipamentos.

Inconformada, a Casa do Asfalto S.A. impetrou segurança, para o fim de declarar-se nulo de pleno direito o ato em questão.

Em primeira instância, não logrou êxito.

Agravou e a eg. Sexta Câmara Civil, pelo v. acórdão de fls. 191, negou provimento ao agravo.

Irresignada, mais uma vez, manifestou o recurso extraordinário de fls. 196, com fundamento nas letras *a* e *c* do art. 119, III, da Constituição Federal.

O recurso foi impugnado e a Procuradoria-Geral opinou pelo seu descabimento (fls. 208 e fls. 213).

2. Diz a firma recorrente que o v. acórdão recorrido negou vigência ao Decreto-lei n.º 303, de 28.2.67, com a redação dada pela Lei n.º 5.318/67, bem como feriu outra lei federal, isto é, o Decreto-lei n.º 229, de 28.2.67, que deu nova redação ao art. 211 da Consolidação das Leis do Trabalho. Não houve respeito ao princípio da hierarquia das leis.

Na verdade, porém, o v. aresto recorrido não cometeu ofensa alguma à Constituição da República, nem tampouco negou a vigência de qualquer lei federal, pois se é certo que compete à União legislar sobre "normas gerais" de defesa e proteção da saúde, certo é, também, que tal competência não exclui a dos Estados para legislar supletivamente a respeito (art. 8.º, XVII, letra *c*, e parágrafo único, da Constituição Federal).

Ora, de acordo com o disposto no art. 4.º do Decreto-lei Complementar n.º 9/69, no estado de São Paulo, compete ao Município, concorrentemente com o Estado, zelar pela saúde, higiene e segurança pública, bem como conceder autorização para abertura e funcionamento de estabelecimentos industriais, etc.

Outrossim, sempre se entendeu que, ao Município, "embora nada conste do texto fundamental, sobram poderes implícitos para editar normas de preservação da saúde pública, nos limites de seu território, uma vez que, como entidade estatal que é, está investido de suficiente poder de polícia inerente a toda Administração Pública, para a defesa da saúde e bem-estar dos munícipes" (H. Lopes Meirelles. *Direito Municipal Brasileiro*. v. I, 2. ed. p. 178).

Diga-se, ainda, que a Lei Federal n.º 5.318, de 26.9.67, que instituiu a Política Nacional de Saneamento não proíbe aos Municípios de cuidar da matéria.

E, de acordo com o seu art. 11, a execução do Plano Nacional de Saneamento "far-se-á *de preferência* por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recurso dos órgãos interessados de âmbito federal, estadual e municipal".

De outra parte, o Decreto-lei n.º 303/67, que cuida, propriamente, da "Poluição Ambiental", recomenda, até, em seu art. 9.º, para a execução do controle de poluição, que seja incentivada a criação de *entidades municipais*, sob a forma de órgãos, com a necessária *autonomia administrativa, técnica* e *financeira*.

Portanto, na ausência de disciplina e fiscalização, de âmbito federal, deliberou o Município defender a higiene e saúde de seus munícipes, sem negar a vigência de qualquer lei federal.

Por derradeiro, como bem observou a Procuradoria-Geral da Justiça, não houve ofensa alguma ao Decreto-lei n.º 229/67, dado que cuida de assunto diverso. A sua órbita de interesse está circunscrita aos locais de trabalho. Não abrange a poluição ambiental atmosférica."

Subiu o recurso, todavia, em virtude do provimento dado, para melhor exame, ao Ag. n.º 55.009, cujos autos estão apensados.

VOTO

O Sr. Ministro Oswaldo Trigueiro (Relator): O recurso argúi negativa de vigência do Decreto-lei n.º 303/67 e da Lei n.º 5.318, do mesmo ano, segundo os quais "a execução do plano nacional de saneamento far-se-á, de preferência, por intermédio de convênios que promovam a vinculação de recursos dos órgãos interessados, de âmbito federal, estadual e municipal". Alega também contrariedade ao Decreto-lei n.º 229/67, que deu nova redação ao art. 221 da Consolidação das Leis do Trabalho onde se diz que cumpre às autoridades federais inspecionar e aprovar as instalações industriais, antes de seu funcionamento (Consolidação das Leis do Trabalho, art. 162).

Exame mais detido da questão apresentada convenceu-me de que o recurso não tem viabilidade. Como salientou o acórdão, a Constituição da República dá competência à União para editar normas gerais de defesa e proteção da saúde (art. 8.º, XVII, *c*), ressalvando, porém, que essa competência não exclui a dos Estados para, sobre a matéria, legislar supletivamente (parágrafo único).

Estatuindo que a execução da política de controle da poluição ambiental será exercida em nível estadual e municipal (art. 8.º); e que deverá ser executada, de preferência, através de convênios (art. 9.º), está claro que o Decreto-lei n.º 303 não restringiu o âmbito da competência dos governos locais. Em primeiro lugar, porque a lei ordinária não pode alterar o que está determinado na lei maior; depois, porque, ao estabelecer maneira preferencial para a execução da política sanitária, é fora de dúvida que a lei não tornou obrigatórios esses convênios, nem os teve como imprescindíveis ao exercício regular dos poderes estaduais e municipais, no pertinente à saúde pública.

Também não me parece que esteja em causa o Decreto-lei Federal n.º 229/67, que prevê a vistoria dos estabelecimentos industriais, pelas autoridades federais, como condição prévia de seu funcionamento. Como é evidente, esse diploma legal estabelece controle de natureza diversa, que não pode ser entendido como impedimento ou restrição ao poder de polícia que cabe aos Estados, na forma da Constituição e das leis.

Pelo exposto, penso que a decisão recorrida não negou vigência, sequer virtualmente, às normas de direito federal que a recorrente invoca em seu favor. Se, porventura, houve desrespeito às leis do Estado ou do próprio Município recorrido, é questão que não pode ser reexaminada nesta instância (*Súmula* n.º 280).

Não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

RE n.º 75.099 — SP — Rel., Ministro Oswaldo Trigueiro. Recte., Casa do Asfalto S.A. (Adv., Maurício dos Santos e outro). Recda., Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo (Adv., Alcides de Castro e Olympio I. do Amaral Netto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Sr. Ministro Luiz Gallotti. Presentes à sessão os Senhores Ministros Oswaldo Trigueiro, Djaci Falcão, Barros Monteiro, e o Dr. Oscar Corrêa Pina, Procurador-Geral da República, substituto. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rodrigues Alckmin.